



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038390-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante TECNOX DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - ME, é agravado QUALIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038390-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TECNOX DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - ME

AGRAVADOS: QUALIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA EPP

ORIGEM: FORO DE PIRASSUNUNGA – 3ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57480

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA AGRAVANTE - TAXA SELIC – INAPLICABILIDADE - PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO FORAM DETERMINADOS NO TÍTULO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 502, 507 E 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 219/220 do processo judicial de primeiro grau que, em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, julgou improcedente a impugnação ofertada a fls. 196/204.

Busca a parte agravante o provimento de seu recurso, alegando, em apertada síntese, que há excesso de execução. Alega violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que o valor executado ultrapassa os limites da execução. Requer a reforma da decisão agravada.

Recurso regularmente processado, sem concessão de liminar a fls. 22/3 e com contraminuta a fls. 26/32.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

Insurge-se a parte agravante contra a decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença e assim dispôs:

“(…) No mérito, não tem razão a impugnante.

Embora a parte impugnante não tenha declinado em sua impugnação quais seriam, pontualmente, as incorreções nos cálculos da parte exequente, confrontando os cálculos apresentados por ambas as partes é fácil verificar onde residem os equívocos: nos cálculos da própria impugnante, e não da parte exequente.

A impugnante corrige o valor da condenação pela Selic isoladamente, enquanto o título executivo determina, expressamente, a adoção da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) para correção monetária e mais 1% (um por cento) ao mês a título de juros moratórios.

Além disso, a parte impugnante omite em seus cálculos a multa penal de 10% (dez por cento), os honorários sucumbenciais e as custas que devem ser reembolsadas, tudo nos exatos termos da condenação.

Em suma, incorreção alguma há nos cálculos da parte exequente.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não há que se falar em aplicação de taxa Selic isoladamente para correção do débito, uma vez que os parâmetros de atualização foram determinados no título judicial (fls. 95/97), já transitado em julgado.

Na verdade, pretende a agravante, por via oblíqua e inadequada, discutir matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada, cumprindo anotar que a reabertura da discussão nesta seara, implicaria em violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais.

Conforme dispõe os artigos 502, 507 e 508 do

Código de Processo Civil.

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Portanto, não há fundamento jurídico para amparar os pedidos da parte agravante.

Assim, a decisão atacada deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**